



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

| | |
|--------------------|---|
| Consulente: | ALEXANDRE HENRIQUE BEZERRA PIRES |
| Cargo: | Diretor do Departamento de Combate à Desertificação da Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável do Ministério do Meio Ambiente e Mudanças do Clima - CCX 011.5 - equivalente ao DAS nível 5 |
| Assunto: | Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002) |
| Relator: | CONSELHEIRO BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS |

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **ALEXANDRE HENRIQUE BEZERRA PIRES**, Diretor do Departamento de Combate à Desertificação da Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável do Ministério do Meio Ambiente e Mudanças do Clima, que exerce o cargo desde 21 de março de 2024.
2. Questionamento acerca da existência de conflito de interesses considerando o exercício do cargo de Diretor do Departamento de Combate à Desertificação e a celebração de TED (Termo de Execução Descentralizada) entre o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA, por meio do Departamento de Combate à Desertificação, e a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz Brasília.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Recomendação de observância permanente dos princípios éticos norteadores da Administração Pública.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 6104205) formulada por **ALEXANDRE HENRIQUE BEZERRA PIRES**, Diretor do Departamento de Combate à Desertificação da Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável do Ministério do Meio Ambiente e Mudanças do Clima, recebida pela Comissão de Ética Pública - CEP, em 2 de outubro de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses durante o exercício do cargo.

2. O consulente ocupa uma função CCX 011.5, desde 23 de março de 2023, conforme o

disposto no portal da transparência de informações de servidores e agentes públicos (DOC nº 6157931). Exerce o cargo de Diretor do Departamento de Combate à Desertificação, desde 21 de março de 2024, conforme indicou no subitem 11.3 do Formulário de Consulta.

3. O objeto da consulta versa sobre questionamento de eventual conflito de interesses em relação à celebração de TED (Termo de Execução Descentralizada) entre o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA, por meio do Departamento de Combate à Desertificação, no qual atua como Diretor, e a Fiocruz Brasília, que pretende apoiar iniciativas apresentadas pela AP1MC (Associação Programa Um Milhão de Cisternas para o Semiárido) com amparo da ASA (Articulação Semiárido Brasileiro). Registra o consulente que, anteriormente, foi Diretor Presidente da AP1MC e membro da coordenação executiva da ASA.

4. As atribuições do cargo de Diretor do Departamento de Combate à Desertificação da Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável do Ministério do Meio Ambiente e Mudanças do Clima estão disciplinadas no [Decreto nº 11.349, de 1º de janeiro de 2023](#), que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e foram descritas pelo consulente, no item 13 do Formulário de Consulta:

“Coordenar a equipe de servidores do DCDE; coordenar a implementação do PAN Brasil, projetos e processos afetos à agenda da desertificação; articular com os demais órgãos do governo federal, dos governos subnacionais, da comunidade científica e da sociedade civil as ações e estratégias para implementação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca - PNCD (Lei 13.153, 30/08/2015); estabelecer parcerias com outros órgãos do governo federal para mobilizar recursos e ações conjuntas; dialogar com organismos multilaterais, agências da cooperação e de fomento para propor parcerias de captação de recursos para atender aos objetivos da PNCD; responder aos processos e demandas de outros órgãos do governo, da sociedade civil e de cidadãos; ser Ponto Focal Técnico do Brasil junto à Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação (UNCCD); construir diálogos com os governos de outros países afetados pelos processos de desertificação para compartilhar experiências e construir cooperação mútua.”

5. O consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme registrou no item 14 do Formulário de Consulta:

"Acesso a editais dos projetos em parceria com o IICA e FAO, dos quais sou Diretor Nacional; Edital do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) e Fundo Nacional de Mudanças Climáticas (FNMC) para seleção de organizações para implementação de projetos na área ambiental; Edital de seleção das organizações da sociedade civil para composição da Comissão Nacional de Combate à Desertificação (CNCD)".

6. O consulente descreve no item 17 do Formulário de Consulta, abaixo transcrito, que a Fiocruz Brasília manifestou interesse em celebrar TED (Termo de Execução Descentralizada) com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA, por meio do Departamento de Combate à Desertificação, no qual o consulente exerce o cargo de Diretor. O consulente informa ainda que a intenção da Fiocruz Brasília, com a celebração deste TED, é apoiar iniciativas apresentadas pela AP1MC (Associação Programa Um Milhão de Cisternas para o Semiárido) com amparo da ASA (Articulação Semiárido Brasileiro). Confira-se:

"A Fiocruz Brasília manifestou interesse em celebrar um TED com este MMA, via Departamento de Combate à Desertificação, para apoiar iniciativas apresentadas pela Associação Programa Um Milhão de Cisternas Rurais - AP1MC (CNPJ 05.080.329/0001-23) via Articulação no Semiárido Brasileiro (ASA).

A Associação Programa Um Milhão de Cisternas Rurais (AP1MC), organização de natureza jurídica OSCIPE e que tem a Articulação no Semiárido Brasileiro (ASA) como rede política. A ASA é uma rede formada por mais de 3.000 organizações da sociedade civil que atuam no Semiárido brasileiro em ações de promoção da Agroecologia e da Convivência com o Semiárido, consideradas fundamentais para o combate à desertificação. Conhecida e reconhecida por sua ação em parceria com o Governo Brasileiro e governos dos estados do Nordeste na implementação do Programa Um Milhão de Cisternas.

Fui membro da Coordenação Executiva da ASA no período de 2014 à 2021 e Diretor Presidente da AP1MC no período de agosto de 2018 à julho de 2021.

Fui nomeado para o cargo de Diretor do Departamento de Combate à Desertificação no dia 21/03/2024, no qual não tenho a atribuição de ordenador de despesas.

Considerando minha relação pregressa com a ASA e a AP1MC, e as considerações acima, pergunto se pode haver conflito de interesses na celebração do TED com a Fiocruz?"

7. Em complemento às informações constantes do Formulário de Consulta, solicitou-se (DOC nº 6165048) ao consulente prestar os seguintes esclarecimentos para fins de instrução processual: i) quais os critérios adotados pela Fiocruz Brasília para a escolha da Associação Programa Um Milhão de Cisternas Rurais (AP1MC), via Articulação no Semiárido Brasileiro (ASA); ii) se houve edital de chamamento para selecionar as Organizações da Sociedade Civil; iii) se o consulente ainda permanece com algum tipo de vínculo com as Associações AP1MC e ASA; iv) qual autoridade será responsável por firmar o TED que celebrarão o MMA, por meio do Departamento de Combate à Desertificação, e a Fiocruz Brasília; e, por fim, v) se houve consulta à unidade de controle interno do MMA a respeito da situação suscitada na presente consulta ou se houve apenas a consulta à CEP.

8. O consulente prestou os esclarecimentos solicitados por meio de mensagem eletrônica (DOC nº 6166176), recebida em 15 de outubro de 2024, na qual esclareceu que não houve chamamento para selecionar as organizações da sociedade civil, porque não há organização ou outra rede de dimensões similares à ASA no semiárido. Também informou que não tem vínculo com as Associações AP1MC e ASA desde 2021. Esclareceu que não será ele a firmar o TED, pois a autoridade competente para tanto, no âmbito do MMA, é o Secretário Nacional da Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural. Por fim, afirmou que não consultou o controle interno do Ministério do Meio Ambiente e Mudanças do Clima, apenas a CEP.

9. Em relação à pretensão, o consulente entende **não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, e que **não manteve relacionamento** relevante com a proponente, em razão do exercício das funções, conforme assinalado nos itens 18 e 19, respectivamente, do Formulário de Consulta.

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas nos cargos descritos no art. 2º, I a IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

12. Nesses termos, considerando que o consulente exerce o cargo Diretor do Departamento de Combate à Desertificação da Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável do Ministério do Meio Ambiente e Mudanças do Clima, **equivalente ao do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, o consulente deve cumprir o disposto no artigo 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses **no exercício** de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em

razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifou-se)

13. A presente consulta versa sobre questionamento de eventual conflito de interesses em relação à celebração de TED (Termo de Execução Descentralizada) entre o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA, por meio do Departamento de Combate à Desertificação, e a Fiocruz Brasília, com a finalidade de apoiar iniciativas apresentadas pela APIMC (Associação Programa Um Milhão de Cisternas para o Semiárido), com amparo da ASA (Articulação Semiárido Brasileiro), associações das quais o consulente já participou, na condição de Diretor Presidente, no caso da APIMC, no período de agosto de 2018 a julho de 2021, e na condição de membro da coordenação executiva da ASA, no período de 2014 à 2021.

14. Dessa forma, para que seja analisado o conflito de interesses, ainda que potencial, acerca dos fatos aqui apresentados, devo avaliar se a situação pode comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, haja vista o conceito de conflito de interesses estabelecido no inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 12.813/13:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública

15. Nessa linha, cabe a esta Comissão de Ética Pública avaliar e manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses acerca da consulta apresentada, conforme o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.813/13:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer

atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII – dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e

VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.

16. Sendo assim, para que se configure o conflito de interesses no exercício da função pública, torna-se imperioso que na consulta apresentada seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse público.

17. Nesse sentido, cumpre examinar as competências legais conferidas ao Departamento de Combate à Desertificação da Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável do Ministério do Meio Ambiente e Mudanças do Clima, à Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável, à Fiocruz Brasília e a área de atuação das Associações, ASA e APIMC.

18. Conforme se extrai do [Decreto nº 11.349, de 1º de janeiro de 2023](#), que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e remaneja cargos em comissão e funções de confiança, o Departamento de Combate à Desertificação integra a Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável, órgão específico singular, que faz parte da estrutura organizacional do Ministério do Meio Ambiente e Mudanças do Clima.

19. As competências da Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável estão dispostas no art. 35 do referido Decreto, abaixo transcrito:

Art. 35. À Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável compete:

I - propor políticas, normas e estratégias e promover estudos que visem ao desenvolvimento sustentável, nos temas relacionados com:

a) os territórios de povos indígenas e de povos e comunidades tradicionais;

b) a sociobiodiversidade;

c) o agroextrativismo;

d) a desertificação e a mitigação dos efeitos da seca;

e) a agroecologia, a produção de base agroecológica e a agrobiodiversidade; e

f) a agregação de valor baseada no uso sustentável dos recursos naturais;

II - disseminar tecnologias sustentáveis no meio rural, que visem à conservação dos solos, das águas, da vegetação nativa e da agrobiodiversidade;

III - promover o fortalecimento da gestão ambiental e estratégias de desenvolvimento sustentável do meio rural junto a agricultores familiares, assentados da reforma agrária e produtores;

IV - coordenar a execução e o monitoramento do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, denominado Programa Bolsa Verde, instituído pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

V - promover, acompanhar e apoiar a implementação de ações de promoção de cadeias de produtos da sociobiodiversidade de forma integrada à Secretaria Nacional de Bioeconomia e em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo federal;

VI - desenvolver e aprimorar instrumentos de planejamento e gestão ambiental sustentável, associados à produção no meio rural e em territórios de povos indígenas e de povos e comunidades tradicionais, em articulação com demais órgãos do Poder Executivo federal;

VII - coordenar a implementação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, instituída pela Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015; (grifoi-se)

VIII - apoiar a participação de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais em políticas públicas, programas e projetos, no âmbito de suas competências;

IX - propor ações, normas e estratégias e promover estudos que visem à implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, à revitalização de bacias hidrográficas e ao acesso à água; e

X - coordenar, no âmbito do Ministério e das suas entidades vinculadas, a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, nos termos do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

I - planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;

II - explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos;

III - explorar atividades correlatas; e

IV - exercer outras atividades afins, autorizadas pelo ministério supervisor.

20. As competências do Departamento de Combate à Desertificação estão disciplinadas no art. 39 do citado Decreto, a seguir colacionado:

Art. 39. Ao Departamento de Combate à Desertificação compete:

I - subsidiar a formulação de políticas, estratégias, estudos e iniciativas para a implementação de programas e projetos em temas relacionados com o combate à desertificação;

II - subsidiar a implementação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, prevista na Lei nº 13.153, de 2015; e

III - coordenar a implementação do Plano de Ação Brasileiro de Combate à Desertificação, Degradação das Terras e Mitigação dos Efeitos da Seca, e apoiar os entes federativos na elaboração e execução dos planos de ação estaduais.

21. A [Fiocruz Brasília](#), a seu turno, é um órgão da Presidência da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), que busca promover a articulação e a integração entre as unidades regionais da Fiocruz distribuídas pelo país, entre toda a instituição e órgãos ligados aos três Poderes da União (Executivo, Legislativo e Judiciário) e entre representações de entidades nacionais e internacionais ligadas à saúde. A instituição vem implementando ações e medidas que possam subsidiar todo o conjunto Fiocruz (e seus parceiros) de informações estratégicas para a tomada de decisão. Isso se dá por um processo de mapeamento, análise, tratamento e difusão de informações, estruturado sobre uma atuação em rede que considera as diferentes necessidades e realidades dos atores com os quais interage.

22. A Fiocruz, por meio das Assessorias e Áreas Técnicas e da Coordenação de Programas e Projetos (CPP), dedica-se a trabalhos nos campos do Direito Sanitário; da Alimentação, Nutrição e Cultura; da Educação, Cultura e Saúde; da Epidemiologia e Vigilância em Saúde; da Promoção da Saúde, do Ambiente e Trabalho; da Bioética e Diplomacia em Saúde; e da Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas; da Evidências para Políticas e Tecnologias de Saúde; e da Populações em Situações de Vulnerabilidade e Saúde Mental na Atenção Básica.

23. Em pesquisa ao sítio eletrônico da [Articulação Semiárido Brasileiro \(ASA\)](#), pode constatar que se trata de uma rede formada por mais de três mil organizações da sociedade civil de distintas naturezas (sindicatos rurais, associações de agricultores e agricultoras, cooperativas, ONG's, Oscip e outras) que conecta pessoas organizadas em entidades que atuam em todo o Semiárido Brasileiro (MG, BA, SE, AL, PE, PB, RN, CE, PI e MA) defendendo os direitos dos povos e comunidades da região. A ASA surgiu no início da década de 1990 com objetivo de defender, propagar e por em prática, inclusive através de políticas públicas, o projeto político da convivência com o Semiárido. Tem por missão fortalecer a sociedade civil na construção de processos participativos para o desenvolvimento sustentável e a convivência com o Semiárido, incluindo valores culturais e justiça social. A ASA começou a defender a proposta de convivência do Semiárido pela defesa do direito à água. A ASA desenvolveu o Programa de Formação e Mobilização Social para a convivência com o Semiárido, que dispõe de várias ações que são executadas por meio de programas como: "Um Milhão de Cisternas" (P1MC), "Uma Terra e Duas Águas" (P1+2), "Cisternas nas Escolas" e "Sementes do Semiárido".

24. As ações da ASA estão pautadas, principalmente, na cultura do estoque de água, alimentos, sementes, animais e todos os elementos necessários à vida na região. Em 1999, após a Conferência da COP-3 da ONU (Conferência das Partes que aderiram à Convenção das Nações Unidas sobre Mudança do

Clima), as organizações que compõem a ASA publicaram a declaração do semiárido, cuja proposta aponta para medidas estruturantes de desenvolvimento sustentável da região, com pauta em um conjunto de medidas políticas e práticas de convivência com o Semiárido, inclusive o combate à desertificação. Nesse contexto, foi proposto a formulação de um programa para construir um milhão de cisternas no Semiárido Brasileiro.

25. Ademais, segundo informação prestada pelo consultante, "não há organização ou outra rede de dimensões similares à ASA no semiárido". A entidade é formada por "uma rede que articula muitas organizações sociais, detentoras de metodologias de mobilização das comunidades locais e de práticas de convivência com o semiárido, produção sustentável e uso de tecnologias sociais para adaptação às mudanças climáticas, e nesse sentido o projeto apresentado pela Fiocruz visa apoiar três iniciativas 1. Articulação dos(as) sujeitos(as) e organizações sociais dos semiáridos com a promoção de um Seminário com a participação de agricultores do Corredor Seco da América Central (México, Guatemala, El Salvador, Nicarágua e Costa Rica), do Chaco Trinacional (Argentina, Bolívia e Paraguai) e do Sahel (vários países), e representantes dos biomas brasileiros Amazônia, Cerrado, Pantanal, Pampa e Mata Atlântica, para conhecer as experiências e práticas de convivência com o semiárido, enfrentamento à desertificação e à seca na Caatinga, com o objetivo de aprender práticas de adaptação às mudanças climáticas; 2. Realização do Terreiro de Inovação Camponesa - metodologia que permite em um espaço físico a montagem das várias iniciativas, tecnologias sociais, maquetes demonstrativas de inovações para adaptação às condições de semiaridez e a troca de conhecimentos a partir do diálogo entre agricultores e agricultoras; e 3- Elaboração de Informação e comunicação social e mídia para ações de mobilização, participação social e incidência política - uma estratégia para divulgar e comunicar para a sociedade essas iniciativas e práticas de convivência com o Semiárido".

26. O [Programa Um Milhão de Cisternas \(PIMC\)](#) foi o primeiro programa desenvolvido pela ASA. Teve início nos anos 2000 e visa atender a uma necessidade básica da população que vive no campo que é o acesso a água potável. O Programa consiste no armazenamento da água da chuva em cisternas construídas com placas de cimento ao lado de cada casa, para que as famílias que vivem na zona rural dos municípios do Semiárido possam ter acesso a água potável. Dessa forma, em vez de grandes açudes, são construídos, em terras particulares, cisternas que estocam um volume de água para uso de cada família. O PIMC possibilita inúmeros avanços não só para as famílias, mas para as comunidades rurais como um todo, como o aumento da frequência escolar, a diminuição da incidência de doenças em virtude do consumo de água contaminada e a diminuição da sobrecarga de trabalho das mulheres nas atividades domésticas.

27. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas pelo consultante, observa-se que a autoridade exerce cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério do Meio Ambiente e Mudanças do Clima. Ademais, compete à Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável coordenar a implementação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, que está a cargo do Departamento de Combate à Desertificação, do qual o consultante é Diretor. Nesse contexto, considerando a informação trazida pelo próprio consultante, no sentido de ter sido membro da coordenação executiva da ASA, entre 2014 e 2021, e Diretor Presidente da APIMC, no período de agosto de 2018 a julho de 2021, associação que será beneficiada com a transferência de recursos públicos, é evidente a prudência na apresentação da consulta a este Colegiado.

28. Não obstante, em que pese o consultante ter sido Diretor Presidente da APIMC (Associação Programa Um Milhão de Cisternas para o Semiárido) por um período de quatro anos, não identifico, com fundamento nas informações prestadas na consulta, que as atribuições desempenhadas no exercício do cargo de Diretor do Departamento de Combate à Desertificação possam vir a conferir vantagens indevidas à referida Associação, haja vista a extinção de seu vínculo com a APIMC ter sido efetuado em 2021.

29. Ademais, com base na informações supramencionadas, não identifico conflito de interesses na eventual destinação dos recursos do TED para a APIMC (Associação Programa Um Milhão de Cisternas para o Semiárido), ainda que a TED celebrado entre o MMA e a Fiocruz Brasília seja por meio do Departamento de Combate à Desertificação, no qual o consultante exerce o cargo de diretor. Isso porquanto, ao cotejar os objetivos da APIMC que, em síntese, visam levar água potável ao Semiárido, com as competências do Departamento de Combate à Desertificação, que se resume na implementação de programas e projetos em temas relacionados ao combate à desertificação, verifico, na situação aqui

exposta, uma nítida confluência de interesses entre o Departamento de Combate à Desertificação e os objetivos da AP1MC, em consonância, portanto, com o interesse público.

30. Isso posto, entendo que o a situação em apreço não denota, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse público que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, uma vez que as atribuições do Departamento de Combate à Desertificação convergem com os objetivos da AP1MC.

31. **Frise-se, ademais, que o consulente deve cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.**

III CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, **VOTO pela não caracterização de conflito de interesses no que concerne à situação exposta nesta consulta.**

33. **Ressalta-se, ainda, que as informações privilegiadas a que tenha tido acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.**

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 21/10/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6158458** e o código CRC **45456BA6** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0